TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, e **FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA**, doravante denominado **COLABORADOR**, brasileiro, convivente, portador do RG nº 4277934-0 SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.621.148-83, residente e domiciliado na rua Itaperuna, n. 500, Condomínio Santa Fé, Vinhedo (SP), atualmente custodiado na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba, pois investigado no âmbito dos fatos em apuração na Operação Lava Jato, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** está sendo investigado como coautor/partícipe dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, financeiros, tributários e de organização criminosa, dentre outros, no âmbito dos fatos em apuração na Operação Lava Jato.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR** na prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, financeiros, tributários e de organização criminosa,

dentre outros, envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), investigados no âmbito da Operação Lava Jato.

Parágrafo único. Os fatos objeto do acordo, de forma sintética e o escopo do acordo estão contidos em anexos que compõe o presente para os devidos fins, como se aqui transcritos.

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Ministério Público Federal – MPF** proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112, c.c. art. 146-B, III e IV, e art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções penais, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a condenação à pena unificada máxima de **8 (oito) anos** de reclusão nos processos penais já instaurados, bem como os que vierem a ser instaurados, com esteio nos fatos objeto deste acordo, em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal;

II. a substituição da pena acima fixada, considerando o presente acordo, por **3 (três) meses** em regime fechado, a ser cumprido na Superintendência de Polícia Federal de Curitiba ou no Instituto Médico Penal em Piraquara (PR);

III. após o cumprimento do regime fechado acima fixado, o beneficiário cumprirá entre **12 a 18 meses em regime semiaberto** diferenciado, devendo se recolher à residência situada na rua Itaperuna, n. 500, Condomínio Santa Fé, Vinhedo (SP), das 20 horas às 06 horas nos dias de semana, bem como nos finais de semana e feriados;

IV. após o cumprimento da pena na forma do item antecedente (item III), a progressão para o **regime aberto diferenciado**, pelo período entre **12 a 18 meses** e estará submetido às regras do regime aberto convencional (art. 36 do CP), sem recolhimento à casa de albergado, período no qual o **COLABORADOR** deverá cumulativamente prestar serviços à comunidade, à razão de 40 (quarenta) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo da execução;

V. também serão observadas durante o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto diferenciados as seguintes condições:

a) a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins;

b) prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

c) não frequentar certos lugares como bares, boates, casas de jogo e de prostituição;

d) necessidade de autorização judicial para ausentar-se da comarca de residência e domicílio;

VI. após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (item II, III e IV), o restante da pena que vier a ser aplicado em razão do acordo será objeto de livramento condicional;

VII. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal em seu mínimo legal.

Parágrafo único. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, nos termos do inciso I do *caput* presente cláusula;

Cláusula 6ª – Atingido o limite da pena previsto da cláusula 5ª, I, o **Ministério Público Federal** proporá a suspensão de ações penais, de inquéritos policiais e procedimentos investigativos do Ministério Público Federal, em desfavor do **COLABORADOR**, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais dos referidos procedimentos pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

Parágrafo 2º. Durante o transcorrer do prazo prescricional previsto no parágrafo acima, o **Ministério Público Federal** não proporá qualquer ação penal contra o **COLABORADOR** decorrente dos fatos objeto deste acordo, salvo se previamente rescindido este acordo de colaboração por responsabilidade exclusiva do **COLABORADOR**.

Cláusula 7ª. Ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável ao **COLABORADOR,** voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios suspensos em razão do presente acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por culpa do **COLABORADOR**, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em Sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª – A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do **COLABORADOR**, todos os benefícios mencionados na cláusula 5ª e 6ª deste, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo **COLABORADOR**.

Cláusula 9ª – O **Ministério Público Federal** não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o **COLABORADOR** ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste acordo, salvo em caso de rescisão.

Cláusula 10 – Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o **COLABORADOR** fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/2013, considerando a relevância da colaboração prestada, o **Ministério Público Federal**, a qualquer tempo, poderá

requerer maior redução da pena imposta ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao **COLABORADOR**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cláusula 11 – Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente, adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 12 – As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca a fixação da pena, regime de seu cumprimento, pena de multa e multa cível, limitadamente ao que extrapolar ao presente acordo.

III – Condições da Proposta

Cláusula 13 – Para que o presente acordo proposto pelo **Ministério Público Federal** possa derivar os benefícios nele elencados, especialmente os constantes na cláusula 5ª deste, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lava Jato, bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

f) entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior desde 2004 até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações, devidamente comprovada pela instituição financeira;

g) arrolar todos os bens imóveis que possuir, bem como bens móveis, semoventes de valor significativo, e direitos e ativos financeiros de qualquer valor;

h) em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente durante o período de cumprimento de pena previsto na cláusula 5ª o **COLABORADOR** obriga-se a colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3, da lei 12.850/2013.

Cláusula 14 – Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos esquemas criminosos de que participou ou tenha co-

nhecimento, especialmente aqueles apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares e tributários, além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros sob suas ordens e que possam contribuir a juízo do MPF para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

e) não impugnar o presente acordo de colaboração em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais decorrentes deste Acordo de Colaboração, no Brasil ou no exterior, salvo o estabelecido na cláusula 12, ou fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ou pelo Poder Judiciário;

f) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;

g) comunicar imediatamente o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

h) o pagamento de **multa** cível no percentual de 80% (oitenta por cento) e perdimento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao dos bens arrolados nos termos da cláusula 13, alínea "g" situados no exterior, a ser destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, e demais legislação aplicável.

Paragrafo 1º. O **COLABORADOR** compromete-se a alienar os bens ou direitos dos bens situados no exterior no prazo de 180 dias, promovendo a repatriação desses valores de imediato para o pagamento da multa cível e perdimento determinados no item "h" desta cláusula;

Parágrafo 2º. Fica o **COLABORADOR** autorizado a descontar dos valores mencionados no parágrafo anterior as despesas necessárias para a alienação dos bens no exterior, desde que módicos e razoáveis, nos termos do mercado, conforme comprovação..

Paragrafo 3º. Caso venha a ser descoberto qualquer bem imóvel, bem como móveis ou semoventes de valor significativo, não incluídos no arrolamento acima previsto, o **COLABORADOR** autoriza desde já o seu perdimento para o ressarcimento de bens juridicamente protegidos.

Cláusula 15 – A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 16 – Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento

pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cláusula 17 – O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18 – Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais ficará em poder da defesa técnica do **COLABORADOR**, observado o devido sigilo.

IV – Validade da Prova.

Cláusula 19 – A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **Ministério Público Federal**.

V – Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 – Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR** renúncia, em especial no que tange os depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VI – Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 21 – Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR,** assistido por seus defensores: Pedro Ivo Gricoli Iokoi (OAB/SP 181.191),e Adriano Scalzaretto (OAB/SP 286.860), com endereço profissional na Avenida Professor Alfonso Bovero, n. 600, Perdizes, São Paulo (SP).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores.

VII – Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 – Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do **Ministério Público Federal**.

Cláusula 23 – Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação do **COLABORADOR**, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial.

Parágrafo 1º. Tal vista será concedida apenas e tão somente as partes e seus procuradores devidamente cadastrados no *e-proc*.

Parágrafo 2º. Demais anexos, não relacionados à denúncia ou à medida cautelar, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3º. O presente sigilo estende-se aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 24 – As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o Ministério Público Federal entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 25 – Dentre os defensores do **COLABORADOR** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII – Homologação Judicial

Cláusula 26 – Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e dos documentos por ele até então fornecidos, nos temos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX – Rescisão

Cláusula 27 – O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o **COLABORADOR** sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o **COLABORADOR** vier a recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;

d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;

f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial da avença;

g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o **Ministério Público Federal** não pleitear em favor do **COLABORADOR** os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR** ou de sua defesa técnica;

j) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo, ressalvadas as hipóteses da cláusula 12, acima;

k) se não forem assegurados ao **COLABORADOR** os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. O **COLABORADOR** não é obrigado a prestar declarações perante autoridades estrangeiras, salvo se previamente acordada a extensão deste acordo e seus benefícios para o processo ou procedimento estrangeiro respectivo.

Cláusula 28 – Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade exclusiva do **COLABORADOR** este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos a título de multa penal e/ou multa compensatória cível.

Cláusula 29 – Se a rescisão for imputável ao Ministério Público Federal ou ao Poder Judiciário, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

Cláusula 30 – O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Cláusula 31 – Não ocasionará rescisão do presente acordo de colaboração a impossibilidade de pagamento pelo **COLABORADOR** da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI, executando-se nos termos da lei.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 32 – Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seus defensores, declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

XI - Disposições Finais

Cláusula 33 – Após a homologação do presente acordo serão levantados todos os bloqueios bancários realizados contra o **COLABORADOR**.

Curitiba/PR, 28 de agosto de 2015.

Colaborador:

FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA

Advogados:

Pedro Ivo Gricoli Iokoi
(OAB/SP 181.191)

Adriano Scalzaretto
(OAB/SP 286.860)

Ministério Público Federal:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Júlio Noronha
Procurador da República